



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu pre-
feito sanciono a seguinte Lei;

LEI Nº 176

(Reduz o imposto de melhoria alterado pela Lei nº 142)

Artº 1º - fica sem efeito a Lei nº 142 de 2 de março de 1953 que al-
terou de Cr\$ 10,00 para Cr\$ 15,00 o imposto de melhoria, visto
ter decorrido dois anos e já sem ter o executivo eretuido as
obras referidas na sua justificativa do ante projeto de Lei nº
20.

Artº 2º - a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro
de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Novembro de 1955.


Pedro Ravaio Cavalin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 61

(Reduz o imposto de Melhoria alterado pela Lei nº 142)

A Câmara Municipal da Lapa, Decréta :

Artº 1º - Fica sem efeito a Lei nº 142 de 2 de Março de 1953 que alterou de Cr\$ 10,00 para Cr\$ 15,00 o imposto de Melhoria, - visto ter decorrido dois anos e já sem ter o Executivo efetuado as obras referidas na sua justificativa do Ante projeto de Lei nº 20.

Artº 2º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 6 de Outubro de 1955.

Antonio Coracini de Lencastre
Presidente

Junival Borges da Silveira
Secretário

ANTE-PROJETO DE LEI nº 5B

(Reduz o imposto de melhoria alterado pela lei 142)

Artº 1º Fica sem efeito a lei Nº 142 de 2 de Março de 1953 que alterou de cr\$ 10,00 para 15,00 o imposto de Melhoria, visto ter decorrido dois anos já sem ter o executivo efetuado as obras referidas na sua justificativa do Ante-Projeto de Lei nº 20.

Artº 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Camara Municipal da Lapa, em 17 de Agosto de 1.955

Juvenal B. da Silveira
Juvenal Borges da Silveira-Vereador.

A Comissão de Legislação e Jurisprudência
Lapa, 19/8/55
Guaraciama

A Comissão de Legislação
e Justiça julga constitucio-
nal o presente Ante-Propeto
Lapa, 9 de Setembro de 1.955.

Pedro Lacerda

Odilon Alves

A Comissão de Orçamento
e Finanças da Câmara

Lapa 5/9/55

Guaraciama

Nada temos a esor, consideran-
do que a comissão de legislação
e justiça declara inconstitucional
a cobrança do imposto que o
presente lei extingui.

Pela Comissão de O. Finanças e T. Cont.

Repa. 14/9/55.

Op. Reis

JUSTIFICATIVA.

A Lei nº 142 constitui uma verdadeira burla ao texto constitucional, pois se relaciona autenticamente com o que a LEI MAGNA classificou sob a denominação de "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA", ou quando muito, poderia ser ajustada em termos próprios, ao texto do art. 27 da Constituição Federal.

O art. 141 § 34, da Constituição Federal determina que "NENHUM TRIBUTO SERÁ EXIGIDO OU AUMENTADO SEM QUE A LEI O ESTABELEÇA; nenhum será cobrado sem PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA..". Igualmente de acordo com as disposições constitucionais, a criação de impostos constitui atribuição exclusiva da União e dos Estados, não existindo qualquer dispositivo extendendo tais regalias aos Municípios.

Violando tais dispositivos, a Lei 142 de 20 de Março de 1953, que criou o referido imposto, em seu art. 1º diz o seguinte- "O IMPOSTO DE MELHORIA PARA ATENDER AS DESPEZAS COM O REFORÇO DE AGUA DESTA CIDADE, criado pela Lei nº 87 de 16 de Dezembro de 1.950 será cobrado a partir do primeira lançamento, a razão de cr\$ 15,00 mensais, juntamente com a taxa de agua".

O objetivo do legislativo municipal poderia ser conseguido, dentro das normas constitucionais, através de uma majoração de taxas de agua vigente, mais jamais através a criação de um imposto "SUI-GENERIS", mandando cobra-lo, para o cumulo do desrespeito ao texto constitucional, sem a sua prévia inclusão no orçamento...

A orgia tributária da PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, chega a ponto de, fundamentada nesta lei (142) tão inconstitucional, se estar cobrando o "IMPOSTO DE MELHORIA" a partir de Janeiro de 1.953, quando a lei foi elaborada em MARÇO do mesmo ano, a ao que consta, não foi publicada na Imprensa Oficial até a presente data.

Finalizando afirmam-mos que a TAXA DE MELHORIA só pôde ser criada depois de feita a MELHORIA e na proporção do beneficio ou valorização, ora até a presente data não foram executadas as obras conforme a justificativa apresentada pelo EXECUTIVO.

Contra essa manifesta ilegalidade, ferindo direitos liquidos e certos de exigencias inconstitucionais, o vereador que esta subscreve, no desempenho de seus deveres em defesa da coletividade que mui generosamente o elegeu como seu representante, solicita a aprovação do anteprojeto de lei, certo que os senhores vereadores com suas consciencias esclarecidas farao assim JUSTIÇA, reparando um erro da Camara Municipal da Lapa em ter aprovado um ato ilegal, como ilegal foi a sua cobrança retroativa.

Sala das Sessões da Camara Municipal da Lapa, em 17 de AGOSTO de 1.955.



Juvenal Borges da Silveira-Vereador pela UDN.